AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553591 - RJ (2024/0018066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUIS PIMENTEL NETO
AGRAVANTE	:	MED BIO SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA GIL PIMENTEL
ADVOGADO	:	PATRICIA NAVEGA RAMOS SILVA - RJ180101
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	BERNARDO MOREIRA GUEDES - RJ221504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Situação em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. "O STJ, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029), firmou o entendimento de que esse dispositivo só se aplica aos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto"(AgInt no AREsp n. 2.293.084/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 23/1/2024.)

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA43502910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/09/2024 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3cd51e7c-f0c4-4850-b713-bcf3716a5c53

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA43502910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/09/2024 14:23:18
Código de Controle do Documento: 3cd51e7c-f0c4-4850-b713-bcf3716a5c53

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553591 - RJ (2024/0018066-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUIS PIMENTEL NETO
AGRAVANTE	:	MED BIO SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA GIL PIMENTEL
ADVOGADO	:	PATRICIA NAVEGA RAMOS SILVA - RJ180101
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	BERNARDO MOREIRA GUEDES - RJ221504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Situação em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. "O STJ, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029), firmou o entendimento de que esse dispositivo só se aplica aos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto"(AgInt no AREsp n. 2.293.084/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 23/1/2024.)

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO LUÍS PIMENTEL NETO, MED BIO SERVIÇOS LTDA., RITA DE CASSIA GIL PIMENTEL contra decisão, de minha lavra, em que não conheci do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA43256679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: 1488e870-8a14-4a9a-979c-55d4a9b19994

especial em face da ausência de impugnação dos fundamentos de inadmissão do apelo raro (e-STJ fls. 200/202).

Na decisão, destaquei que (e-STJ fl. 201):

> No caso, da análise dos autos, verifico que a inadmissão do especial se deu com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de prequestionamento, .
> Entretanto, os agravantes deixaram de impugnar específica e adequadamente esse fundamento.
> Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.
> Em relação à ausência de prequestionamento, é de rigor que a impugnação venha acompanhada de uma mínima contextualização do caso concreto, apontando a parte em que termos teria ocorrido o debate da matéria na instância de origem, seja trazendo o respectivo trecho do acórdão em que o tema teria sido tratado, seja explicitando de qualquer outro modo o efetivo prequestionamento.

No agravo interno (e-STJ fls. 208/217) a parte recorrente alega que (e-STJ fls. 211/213):

> Sustenta a decisão monocrática que os Agravantes não teriam combatido especificamente a decisão de inadmissão do Recurso Especial no que tange a ausência de prequestionamento. No entanto, os Agravantes dedicaram um tópico inteiro demonstrando o prequestionamento da matéria:
>
> Portanto, resta clara que a matéria foi devidamente prequestionada, tendo em vista que os Agravantes sempre apontaram a necessária observância aos artigos violados para fins de dirimir a questão suscitada em Agravo de Instrumento. Fato é que a peça inicial versa especificamente sobre a aplicação dos artigos violados ao caso em concreto. Os embargos de declaração têm função específica, qual seja, sanar omissões, obscuridades e contradições.
>
> Nesse sentido, notório é que houve o prequestionamento da matéria veiculada no Recurso Especial, sendo certo que na interposição do Agravo em REsp restou debatido e demonstrado que os Agravantes cumpriram o requisito de prequestionamento da matéria.
> [....]
> Ainda que ultrapassado o quanto acima relato, não poderia o relator não conhecer de pronto do Agravo aqui tratado, nos termos do inciso III do artigo 932, vez que há previsão expressa no parágrafo único do mencionado artigo que determina a intimação da parte para sanar vício que acometeu o tratado recurso

A impugnação não foi oferecida.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Registro, inicialmente, que a Súmula 182 do STJ – "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da

Documento eletrônico VDA43256679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: 1488e870-8a14-4a9a-979c-55d4a9b19994

decisão agravada" – diz respeito ao agravo interno direcionado ao Colegiado contra decisão monocrática do relator, atualmente estampado no art. 1.021 do CPC de 2015.

Extensivamente, o referido enunciado sumular é aplicado também ao agravo em recurso especial quando o agravante não impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre na Corte de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.693.328/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/10/2020; e AgInt no AREsp 1.461.155/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 09/09/2019.

Na espécie, a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão atacada, proferida em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015.

No caso dos autos, a decisão ora agravada consignou que o fundamento atinente à ausência de presquestionamento não teria sido devidamente impugnado nas razões de agravo em recurso especial (e-STJ fl. 201).

De fato, da decisão que inadmitiu o apelo raro constou que (e-STJ fls. 95/96):

> O recurso não pode ser admitido ante a falta de prequestionamento, como se verá a seguir.
> Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos invocados pela recorrente não foram objeto de análise expressa pelo colegiado, até porque não suscitados em embargos de declaração, de modo que a tese agora aventada configura indevida inovação recursal, incapaz de preencher o requisito do prequestionamento.
> Outrossim, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade aos dispositivos de legislação federal apenas no acórdão recorrido, caberia ao recorrente invocar a contrariedade em seus de embargos de declaração com vistas ao prequestionamento, mas não o fez.
> De acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido também com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (pré- questionamento ficto).

No entanto, da leitura das razões da petição de agravo em recurso especial, é possível constatar que a ausência de prequestionamento (como óbice à admissão do apelo raro) não foi objeto de impugnação pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA43256679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: 1488e870-8a14-4a9a-979c-55d4a9b19994

Reitero que em relação à ausência de prequestionamento, é de rigor que a impugnação venha acompanhada de uma mínima contextualização do caso concreto, apontando a parte em que termos teria ocorrido o debate da matéria na instância de origem, seja trazendo o respectivo trecho do acórdão em que o tema teria sido tratado, seja explicitando de qualquer outro modo o efetivo prequestionamento.

Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

Isso porque, em observância ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser feita de forma específica, concreta e pormenorizada e relativamente a todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, "[....] não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento" (AREsp 212. 401, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22/06/2022).

Registro, ainda, que "O STJ, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029), firmou o entendimento de que esse dispositivo só se aplica aos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto"(AgInt no AREsp n. 2.293.084/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 23/1/2024.)

Assim, o recurso não merece ser acolhido.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43256679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/09/2024 00:14:23
Código de Controle do Documento: 1488e870-8a14-4a9a-979c-55d4a9b19994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.553.591 / RJ

Número Registro: 2024/0018066-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00274068820238190000 02334908920218190001 202324510936 233490892021819000127406882023819000 0

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO LUIS PIMENTEL NETO
AGRAVANTE	: MED BIO SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA GIL PIMENTEL
ADVOGADO	: PATRICIA NAVEGA RAMOS SILVA - RJ180101
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: BERNARDO MOREIRA GUEDES - RJ221504

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO LUIS PIMENTEL NETO
AGRAVANTE	: MED BIO SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: RITA DE CASSIA GIL PIMENTEL
ADVOGADO	: PATRICIA NAVEGA RAMOS SILVA - RJ180101
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: BERNARDO MOREIRA GUEDES - RJ221504

Documento eletrônico VDA43462572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:51:28
Código de Controle do Documento: fa4ef388-3622-4912-9596-8d3a69f1017c

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:51:28
Código de Controle do Documento: fa4ef388-3622-4912-9596-8d3a69f1017c